

DELIBERAÇÃO

Sobre

**O INCUMPRIMENTO DA LEI DA RÁDIO PELA RÁDIO CIDADE DE RIO
MAIOR**

(Aprovada em Plenário de 4 de Dezembro de 2002)

1. Por ofício do Cartório Notarial de Rio Maior foi comunicada a esta Alta Autoridade para a Comunicação Social, a alteração do pacto social da sociedade Rádio Cidade de Rio Maior, Ld^a, pela qual se realizava a cessão de quotas e aumento de capital.
2. A Rádio Cidade de Rio Maior, Ld^a é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local no concelho de Rio Maior, frequência 96.9 MHz. Tendo o mesmo sido renovado por deliberação desta AACCS de 17 de Maio de 2000.
3. Da análise dos elementos remetidos pelo Cartório, conclui-se o seguinte:
 - 3.1. Que a referida sociedade era detida por dois sócios, Jaime Manuel Frazão dos Santos e Casimiro Ferreira Lopes.
 - 3.2. Que pela cessão de quotas, a titularidade da totalidade do capital social passou desde essa altura a pertencer apenas a Casimiro Ferreira Lopes.
4. À revelia do disposto na lei sobre a matéria, não foi solicitada à Alta Autoridade para a Comunicação Social, a autorização prévia necessária à concretização de tais negócios, tendo a AACCS tido conhecimento desta cessão apenas *a posteriori*.
5. Estabelece o número 1 do artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro que “ *a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora da habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão só pode ocorrer (...) um ano após a última renovação, e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS*”.

6. Acrescenta ainda o n.º 3 do citado preceito que “(...) *considera-se existir controlo da empresa quando se verifique a possibilidade do exercício, isolado ou conjunto, e tendo em contas as circunstâncias, de facto e de direito, de uma influência determinante sobre a sua actividade, designadamente através da existência de direitos de disposição sobre qualquer parte dos respectivos activos ou que confirmam o poder de determinar a composição ou decisões dos órgãos da empresa*”.

7. A violação do disposto neste artigo, designadamente no que respeita à necessidade de autorização prévia pela AACCS, está prevista e é punida nos termos dos artigos 68º, alínea c) e 70º, alínea c) da Lei da Rádio.

8. Ora, por verificação da cessão, resultam fortes os indícios da ocorrência de ilícito por violação do previsto no número 1 do artigo 18º, pois a alteração desencadeada preenche os requisitos previstos no número 3 do mesmo artigo, sem que a devida autorização tenha sido solicitada.

9. Por iniciativa própria e após percepção do ilícito, apresentou o interessado os motivos que conduziram a tal precipitação, informando o seguinte:

9.1. “ *Durante os últimos meses de 2001 e Janeiro do corrente ano foi esta sociedade confrontada com a possibilidade de ter de encerrar a actividade devida a uma má vontade de um nosso ex-sócio, que durante vários meses se recusou a aprovar uma acta da sociedade na qual constava entre outros assuntos, a redenominação do capital social de escudos para euros e o respectivo aumento de capital para 5000 euros, conforme estipula o Decreto-Lei n.º.343/98, de 06 de Novembro.*

Em face desta situação e tendo em conta uma determinação de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Justiça, de 27 de Dezembro de 2001, de alargamento do prazo de redenominação para 31 do corrente (Março), foi possível após uma difícil e incerta negociação com o nosso ex-sócio realizar a escritura de cessão de quota, redenominação e actualização do capital, situação esta, que nos impossibilitou de em tempo útil solicitar à AACCS a respectiva autorização.

(..) a nossa motivação não foi a de violar a Lei mas sim a intenção de preservar a rádio (...).”

10. Manifestou assim a sociedade que a violação da Lei da Rádio, que assume, visou apenas a regularização da situação financeira da empresa, na medida em que, a alteração ao capital social tinha de ser efectuada dentro do prazo concedido. J3

11. Acrescentou que em virtude da má vontade do ex-sócio, para a regularização da referida situação, e face à escassez de tempo para proceder à mesma, considerou o exponente que teria de concretizar tal alteração com a maior brevidade possível.

12. Aliado ao já exposto, releva ainda o compromisso por parte do único sócio, de assegurar o cumprimento dos princípios orientadores e pressupostos que foram determinantes para a atribuição do alvará à Rádio Cidade de Rio Maior.

13. Verifica-se, igualmente, pelos elementos remetidos que as linhas gerais orientadoras do projecto não foram adulteradas, em cumprimento do disposto na Lei da Rádio, quer quanto aos fins da actividade de radiodifusão (artigo 9º), quer no que concerne às obrigações dos operadores quanto à programação e seus princípios orientadores (artigos 37º e seguintes).

14. Constata-se pois, que:

14.1. A Rádio em análise infringiu o número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio, mas fê-lo visando a regularização a situação da mesma e imbuído do espírito de salvaguarda do interesse público, perante a hipótese de ter de encerrar a rádio;

14.2. De manifesta boa-fé, diligenciou o exponente, por iniciativa própria, junto desta AACS o esclarecimento da situação.

15. Tendo em conta que:

15.1. Os bens jurídicos que número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio protege (transparência da propriedade, necessidade de impedir que o poder económico domine e perverta a liberdade editorial e programática das rádios) não terão sido lesados no caso;

15.2. A revogação do alvará, a consumar-se, representaria um dano para o interesse público, no que concerne à possibilidade de escolha do público, da diversidade e pluralismo das opções ao seu dispôr.

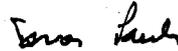
CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado as justificações apresentadas pela Rádio Cidade de Rio Maior, quanto ao incumprimento do previsto no número 1 do artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera, por considerar que o interesse público e os bens jurídicos que a referenciada norma evidentemente protege não foram no caso prejudicados e verificando-se a existência de motivos de força maior, que se considera poderem justificar o incumprimento, delibera arquivar o processo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Joel Frederico da Silveira (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 4 de Dezembro de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro